



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000051089**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001794-50.2025.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada/apelante ANTÔNIA SIMÕES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FÁBIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

**JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto 1001794502025**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. AUTOR QUE FORNECEU DADOS PESSOAIS E SENHAS A ESTELIONATÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS QUE FUGIRAM DO PADRÃO HABITUAL DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO ADEQUADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL E AFASTAMENTO DO MORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias quando não implementa mecanismos adequados de monitoramento e segurança, configurando fortuito interno que não afasta sua responsabilidade.
2. Transações realizadas em curto intervalo de tempo e com valores elevados que destoam do perfil habitual do consumidor exigem bloqueio preventivo pela instituição financeira, cuja omissão caracteriza falha na prestação de serviços.
3. Configurada a culpa concorrente quando o consumidor fornece voluntariamente dados pessoais e senhas bancárias a terceiros desconhecidos, seguindo orientações de fraudadores, impõe-se a repartição do prejuízo material entre as partes, nos termos do artigo 945 do Código Civil.
4. O dano moral não se configura quando o consumidor concorre culposamente para a ocorrência da fraude ao franquear voluntariamente acesso aos seus dados pessoais e senhas bancárias a terceiros desconhecidos.

Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença de fls. 308-312, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória, para declarar inexigíveis as operações contestadas pela autora, condenando o banco réu à restituição

integral dos valores debitados da conta da autora.

Os embargos de declaração (fls. 319-321) foram apreciados, mantendo-se a decisão (fl. 355).

Inconformadas, recorrem as partes.

Sustentam as razões recursais do banco réu (fls. 323-352), preliminarmente: (1) ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda; (2) necessidade de integração do polo passivo pelo banco mantenedor da conta destino; (3) Necessidade de denunciação da lide para integração no polo passivo dos beneficiários de valores contestados; e (4) necessidade de Audiência de Instrução e Julgamento para colhimento de depoimento pessoal da autora.

No mérito, aduz que a respeitável sentença comporta reforma, argumentando, em síntese: (1) a inexistência de falha na prestação do serviço, uma vez que as transações foram realizadas mediante uso de senha pessoal, intransferível e dispositivo de segurança (iToken) habilitado pela própria cliente; (2) a ocorrência de culpa exclusiva da vítima (fortuito externo), que teria fornecido seus dados e realizado os procedimentos orientados pelos estelionatários voluntariamente, rompendo o nexos causal; (3) a regularidade da contratação do empréstimo e das transferências, que ocorreram em ambiente logado e seguro; e (4) a inoccorrência de danos morais indenizáveis.

Por sua vez, as razões recursais da autora (fls. 357-364) pugnam pela procedência do pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 ou, subsidiariamente, R\$ 10.000,00.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 365-372 e 377-381.

Breve, o relato.

Tempestivos, preparado o do réu e isento de preparo o da autora, conheço dos recursos interpostos (art. 1.010, § 3º, CPC), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, CPC).

## **1. RECURSO DO RÉU**

### **1.1 Das preliminares**

Pela análise dos autos, resta comprovada a sua intermediação nas operações contestadas. Também, a prova é documental, não havendo necessidade de Audiência de

Instrução e Julgamento para colhimento de depoimento pessoal da autora.

## **1.2 Da alegada ausência de falha na prestação de serviços e configuração de fortuito externo**

Embora seja incontroverso que a autora forneceu seus dados pessoais e senhas a terceiros que se passaram por prepostos da instituição financeira, tal circunstância não exclui a responsabilidade do banco requerido pelos danos experimentados, mas impõe reconhecimento da culpa concorrente do consumidor.

O magistrado de primeiro grau fundamentou corretamente sua decisão ao consignar que a responsabilidade da instituição financeira emerge da falta de diligência e segurança no monitoramento das transações. Com efeito, as operações fraudulentas foram realizadas em curto intervalo de tempo e envolveram valores elevados que manifestamente destoavam do perfil habitual de utilização da conta bancária pela autora.

Constitui prática corriqueira das instituições financeiras o bloqueio preventivo de transações quando estas ultrapassam o limite da média de valores comumente despendidos ou transferidos pelo usuário do sistema bancário. A ausência de implementação desse mecanismo de segurança caracteriza falha objetiva na prestação de serviços, atraindo a incidência da responsabilidade civil prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A situação dos autos amolda-se à hipótese prevista na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O fornecimento voluntário de dados pelo consumidor a terceiros fraudadores não configura fortuito externo quando a instituição financeira deixa de implementar controles adequados de segurança. Precedentes:

(1) “DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. A

disponibilização de serviços no ambiente digital impõe ao banco o dever de segurança que ultrapassa o fornecimento de senhas e tokens, abrangendo mecanismos eficazes de monitoramento comportamental e detecção de anomalias transacionais. No caso concreto, os empréstimos contratados e as transferências PIX imediatas em valores elevados revelaram-se manifestamente atípicos em relação ao perfil do autor. A tese de culpa exclusiva da vítima não se sustenta. Persistência nos descontos após notificação da fraude e decisão liminar que os suspendia afasta engano justificável, incidindo a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Configurados os danos morais in re ipsa pela negativação indevida e comprometimento de verba alimentar, mostra-se adequado o quantum de R\$ 10.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, caracterizando-se como fortuito interno. 2. A falha em implementar mecanismos eficazes de detecção de transações atípicas ao perfil do consumidor configura defeito na prestação do serviço.” (TJSP; Apelação Cível 1031562-80.2024.8.26.0224; Relator(a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025).

(2) “CONTRATO Serviços bancários Empréstimo Fraude "Golpe da falsa central de atendimento" Sentença de parcial procedência Recursos de ambas as partes Golpistas que utilizaram número de telefone idêntico ao da instituição bancária - Nulidade do contrato de empréstimo e dos gastos efetuados com o cartão de crédito declarada Responsabilidade objetiva da instituição financeira configurada Falha na prestação do serviço Vício de consentimento e fortuito interno caracterizados Transações atípicas e destoantes do perfil da consumidora Recurso da autora provido Recurso do réu não provido” (TJSP; Apelação Cível 1002942-69.2024.8.26.0576; Relator(a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025).

Noutro lado, o banco recorrente sustenta que a contratação do empréstimo mediante internet banking, com inserção de senha pessoal criptografada e assinatura digital, evidenciaria a ausência de falha nos sistemas de segurança. Todavia, tal argumentação não prospera. A existência de barreiras tecnológicas para acesso ao sistema não desobriga a instituição financeira de monitorar o padrão de utilização da conta e bloquear operações

suspeitas que fujam manifestamente ao perfil do usuário.

Diferentemente do que alega o recorrente, não se trata de exigir avaliação subjetiva sobre a compatibilidade do valor contratado com o perfil econômico do correntista. Trata-se de implementar mecanismo objetivo de análise de risco baseado no histórico transacional do cliente, bloqueando preventivamente operações que destoem significativamente do padrão habitual até confirmação da legitimidade pelo titular da conta.

Precedentes:

(1) “DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE ELETRÔNICA. GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA. CULPA CONCORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO. [...] III – RAZÕES DE DECIDIR: Reconhecimento de culpa concorrente na proporção de 50% para cada parte. Consumidora agiu com inequívoca imprudência ao fornecer senha de cartão de crédito a terceiros fraudadores, fragilizando deliberadamente mecanismos de segurança e violando deveres contratuais de guarda e sigilo de credenciais bancárias. Instituição financeira, entretanto, concorreu para o evento danoso ao não implementar ou acionar sistemas eficientes de monitoramento e detecção de fraudes, permitindo realização de transações manifestamente atípicas e incompatíveis com perfil histórico modesto da correntista. Operações sequenciais em valores elevados (R\$ 2.800,00 e R\$ 1.100,00) discrepavam flagrantemente do padrão de utilização da conta, conforme extratos de fls. 73/92, evidenciando movimentação financeira modesta e limitada a pagamentos básicos. Ausência de: (i) alertas à cliente sobre operações suspeitas; (ii) bloqueio automático das transações; (iii) confirmação adicional de segurança; (iv) qualquer medida preventiva compatível com sistemas modernos de detecção baseados em algoritmos de inteligência artificial. Descumprimento do dever de implementar mecanismos eficazes de prevenção à fraude, consoante Resolução nº 4.893/2021 do Banco Central do Brasil. Responsabilidade objetiva da instituição financeira temperada pela culpa concorrente da consumidora. Aplicação do art. 945 do Código Civil para repartição proporcional da responsabilidade. Precedentes do TJSP reconhecem falha na prestação de serviços quando instituições financeiras não monitoram adequadamente operações que destoam flagrantemente do perfil do correntista. [...] TESE: Caracteriza-se culpa concorrente, na proporção de 50% para cada parte, quando consumidora fragiliza deliberadamente mecanismos de segurança ao fornecer senha bancária a fraudadores e instituição financeira deixa de implementar ou acionar sistemas de detecção e bloqueio de operações manifestamente atípicas e incompatíveis com perfil histórico do correntista, impondo-se repartição proporcional da responsabilidade civil nos termos do art. 945 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil, com mitigação do dever indenizatório e afastamento de danos morais” (TJSP; Apelação Cível 1004399-27.2025.8.26.0019; Relator(a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025).

(2) “DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSAÇÕES VIA PIX NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A controvérsia recursal envolve fraude conhecida como "golpe da falsa central de atendimento", realizou transferências bancárias no montante de R\$ 23.980,31 para contas de terceiros, induzida por estelionatários que se passaram por representantes do banco réu. Sentença de procedência para condenar o demandado à restituição integral dos valores subtraídos (23.980,31) e ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais. O recurso sustenta ausência de falha no serviço e culpa exclusiva da autora. RAZÕES DE DECIDIR: responsabilidade objetiva das instituições financeiras, que devem adotar mecanismos eficazes de segurança e prevenção de fraudes, especialmente em transações atípicas de alto valor. A jurisprudência pacífica do TJSP reconhece o dever de bloqueio de operações incompatíveis com o perfil do consumidor, conforme reiterado no precedente da Apelação Cível nº 1000848-89.2023.8.26.0704. A ausência de resposta adequada do banco, aliada ao padrão reiterado da fraude e à hipervulnerabilidade da consumidora, configura falha na prestação do serviço. Danos morais afastados. Mantida a correção monetária e os juros nos termos da Lei nº 14.905/2024. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1034936-88.2024.8.26.0100; Relator(a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro Central - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2025; Data de Registro: 31/10/2025).

Destarte, mantém-se o reconhecimento da falha na prestação de serviços pela instituição financeira, afastando-se a tese de fortuito externo excludente de responsabilidade.

### **1.3 Da culpa concorrente do consumidor e repartição do prejuízo material**

Conquanto não se configure culpa exclusiva do consumidor apta a afastar

integralmente a responsabilidade da instituição financeira, é imperioso reconhecer a culpa concorrente da autora para a ocorrência do evento danoso.

No tocante à reparação de danos, considerando que a autora seguiu as orientações dos fraudadores, acreditou tratar-se de preposto da instituição financeira e forneceu voluntariamente seus dados pessoais, senhas de acesso e informações bancárias, correto reconhecer a culpa concorrente. A autora executou os comandos indicados pelos golpistas, franqueando acesso integral à sua conta bancária e viabilizando diretamente a consumação das operações fraudulentas.

Tal circunstância atrai a incidência do art. 945 do Código Civil, segundo o qual se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano, mas não exclui a responsabilidade da instituição financeira.

A excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor somente se configura quando a conduta do consumidor é a única causa determinante do dano, rompendo inteiramente o nexo causal entre a atividade do fornecedor e o resultado lesivo. No caso dos autos, verifica-se que a fraude foi viabilizada pela conjugação de dois fatores: a conduta imprudente do consumidor e a omissão da instituição financeira em implementar controles de segurança adequados.

Tratando-se de culpa concorrente, impõe-se a repartição equitativa do prejuízo material entre as partes. Analisando a gravidade da culpa de cada um dos envolvidos, constata-se que ambos contribuíram de forma equivalente para o resultado danoso. De um lado, a autora agiu com manifesta imprudência ao fornecer dados e senhas a terceiros desconhecidos. De outro lado, o banco omitiu-se no dever de monitorar transações atípicas e implementar bloqueios preventivos. Precedentes:

(1) “APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E TRANSAÇÕES VIA CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – FRAUDE BANCÁRIA (“GOLPE DA FALSA CENTRAL”) – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SÚMULA 479 DO STJ – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – OPERAÇÕES ATÍPICAS E VULTOSAS SEM BLOQUEIO PREVENTIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO – REJEIÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VISA – ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO CDC – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA (ART. 945 DO CC) – REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS INDEVIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS”. (TJSP; Apelação Cível 1001542-39.2025.8.26.0526; Relator(a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Salto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025).

(2) “APELAÇÃO. Prestação de serviço bancário. Ação indenizatória por danos materiais e morais c.c. restituição de indébito. Fraude. Golpe bancário. Partes que contribuíram para o evento danoso, de modo a caracterizar a culpa concorrente. Correntistas que não atuaram com as cautelas necessárias fornecendo todas as informações que possibilitaram a realização das transações questionadas. Instituição financeira que permitiu a realização de operações que fogem do perfil de consumo. Declaração de inexigibilidade de metade do valor das operações questionadas e de restituição de metade do dano material almejado. Danos morais. Descabimento. Autores que, mesmo em menor grau, participaram para a consumação das transações fraudulentas. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1073420-75.2024.8.26.0100; Relator(a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2025; Data de Registro: 19/11/2025).

Destarte, mostra-se adequada e proporcional a divisão do prejuízo material em partes iguais entre autora e réu, de modo que a instituição financeira deverá restituir à autora metade do valor indevidamente transferido, correspondente a R\$ 35.530,11 (metade do valor inicialmente previsto na sentença de R\$ 71.060,21). A declaração de nulidade do contrato de empréstimo permanece íntegra.

## **2. RECURSO DA AUTORA**

### **2.1 Do alegado equívoco no indeferimento dos danos morais**

A insurgência não comporta acolhimento, pois a autora concorreu culposamente para a ocorrência da fraude ao franquear voluntariamente acesso aos seus dados pessoais e senhas bancárias a terceiros desconhecidos.

Com efeito, embora a instituição financeira tenha falhado em seu dever de monitorar adequadamente as transações, é inegável que a conduta da autora foi

determinante para a consumação da fraude. Ao acreditar que conversava com preposto do banco e fornecer todas as informações solicitadas, inclusive senhas de acesso, o autor viabilizou diretamente a atuação dos estelionatários.

O dano moral pressupõe violação aos direitos da personalidade que cause sofrimento psíquico intenso, abalo emocional significativo ou ofensa à dignidade da pessoa humana que ultrapasse os dissabores e aborrecimentos cotidianos inerentes à vida em sociedade. Na espécie, os transtornos experimentados pela autora, conquanto lamentáveis, não alcançam a magnitude necessária para configurar dano extrapatrimonial indenizável.

A culpa concorrente do consumidor, revelada pelo fornecimento voluntário de dados e senhas a terceiros, afasta a caracterização de dano moral indenizável. Aquele que contribui decisivamente para a ocorrência do evento danoso não pode invocar abalo psíquico decorrente de sua própria desídia como fundamento para pleitear compensação pecuniária.

A reparação dos danos materiais, mediante restituição parcial dos valores indevidamente transferidos e declaração de nulidade do contrato fraudulento, mostra-se suficiente e adequada para recompor o patrimônio da autora na medida de sua responsabilidade. A condenação em danos morais configuraria *bis in idem* e enriquecimento sem causa, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a responsabilização civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolidou entendimento no sentido de que não se caracteriza dano moral quando o consumidor concorre culposamente para a fraude bancária ao fornecer dados pessoais e senhas a terceiros, ainda que a instituição financeira também tenha falhado em seus deveres de segurança. Precedentes:

(1) “BANCÁRIO. Ação indenizatória. Golpe da falsa central de atendimento. Realização de transações bancárias não autorizadas (empréstimos e transferências via PIX), após contato telefônico com falsa central de atendimento. Falha na prestação do serviço do banco por falta de medidas de segurança: vulnerabilidade do sistema bancário e ausência de bloqueio de transferências atípicas. Operações de valor expressivo, destinadas a terceiros sem vínculo prévio com o autor. Hipótese de caso fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Culpa concorrente da vítima caracterizada. O autor violou o dever de cautela ao seguir instruções dos fraudadores, dirigir-se ao caixa eletrônico e executar os comandos indicados, contribuindo para o êxito da fraude. Danos patrimoniais evidenciados, com arbitramento de

indenização em 50% do prejuízo. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Precedentes. Danos morais inexistentes. Autor que concorreu para o golpe. Falta de provas de ofensa à dignidade do consumidor em razão da momentânea indisponibilidade do dinheiro ou da demora ou resistência do réu em resolver a questão. Recurso do réu provido em parte. Apelo do autor prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1000919-36.2025.8.26.0344; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2025; Data de Registro: 08/10/2025).

(2) “BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". Sentença de improcedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. PRELIMINAR. Arguição, em sede de contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Extraem-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal. MÉRITO. NEGÓCIO JURÍDICO. Alegação de responsabilidade da instituição financeira pela fraudulenta celebração de 2 (dois) contratos de empréstimo pessoal (no valor total de R\$5.857,01), seguida de 1 (uma) transferência "PIX" (no valor de R\$5.800,00). Acolhimento parcial. Conquanto o demandante tenha, incontrovertidamente, realizado voluntariamente a transferência via "PIX" a terceiros fraudadores, fato é que o banco demandado não comprovou que os empréstimos pessoais celebrados na mesma data, em valor praticamente equivalente, foram obtidos pelo demandante, ônus que incumbia à instituição financeira. Artigo 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC. Transações que, ademais, são evidentemente destoantes do perfil de consumo do demandante, o que deveria, em tese, acionar eventual sistema de prevenção de fraudes. Porém, a despeito da falha de segurança do banco, a conduta incauta do demandante contribuiu para a concretização dos danos. Culpa concorrente caracterizada, de sorte que os empréstimos impugnados deverão ser declarados inexigíveis e os prejuízos materiais rateados entre as partes, em igual proporção (50% para cada um). Precedentes jurisprudenciais. DANOS MORAIS. Pleito indenizatório. Desacolhimento. Caracterizada a culpa concorrente, os danos morais devem ser afastados. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação. Sucumbência recíproca, observada a justiça gratuita concedida ao demandante. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1001237-3TJSP; Apelação3; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 03/06/2025;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 03/06/2025).

Termos em que se dá parcial provimento ao recurso do réu, para reconhecer a culpa concorrente da autora e reduzir o valor da condenação por danos materiais para R\$ 35.530,11, correspondente à metade do prejuízo experimentado, mantendo-se a declaração de nulidade do contrato de empréstimo fraudulento e negando-se provimento ao recurso da parte autora.

Vencida a autora neste grau recursal em maior extensão, majoram-se os honorários advocatícios anteriormente fixados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo. A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que “o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado” (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).